Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6560/07
PLL Nº 191/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 82 /09 – CCJ
AO VETO TOTAL

Altera a ementa, o art. 1° e o art. 2° da Lei n° 6.949, de 4 de dezembro de 1991, que determina a execução do Hino Nacional Brasileiro, antes do início das aulas, na rede de ensino publico municipal de Porto Alegre, incluindo a obrigação da execução do Hino Rio-Grandense nas escolas publicas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre e dando outras providencias.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe.

Depreende-se das Razões do Veto Total, fls. 36 e 37, fundamentalmente, que essas se concentram no princípio constitucional da separação dos Poderes, contido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Como comentado em outras oportunidades, quando opinamos a respeito de matéria com o mesmo conteúdo, no que tange ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, modernamente, tem-se admitido que é relativa a idéia inicial de divisão de poder e individuação de cada um de seus órgãos e de prevalência de um sobre outro, por meio da compreensão da necessidade de equilíbrio, independência e harmonia entre eles, admitindo-se, inclusive, a interferência entre eles. Nesse aspecto, ganha força a idéia de controle e vigilância recíprocos de um Poder sobre o outro relativamente ao cumprimento dos deveres constitucionais de cada um. Aliás, o Veto ora analisado é um dos exemplos de controle do Executivo na geração de uma lei dentro do sistema orgânico existente na Casa. Porém, deve-se discutir o alcance desse poderoso instrumento de controle, principalmente em razão de que a matéria em discussão, como bem salientou o alcaide municipal, é de relevante interesse público.

PARECER Nº 82 /09 – CCJ
AO VETO TOTAL

O objeto da Proposição, num primeiro momento, parece ser meritório, haja vista que desperta o sentimento de patriotismo necessário para o boa formação de um aluno. Porém, determinar a obrigação de execução do hino numa determinada quantidade de vezes, em nosso modesto entendimento, não tem conteúdo pedagógico, o que dá total razão ao alcaide municipal. Nesse aspecto, brota a interferência, não numa atividade de administração exclusiva do Executivo, mas, sim, no conteúdo curricular e programático das escolas, necessitando de um amplo debate com as partes envolvidas no assunto, aliás, nesta Casa, a Comissão com competência para discutir a questão concluiu pela rejeição do Projeto.

Destarte, no que diz respeito à formalidade técnico-legal e nas razões de mérito contidas nas fls. 44 a 47, com razão o Sr. Prefeito em vetar o Projeto.

Ante o exposto, somos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala Ruy Cirne Lima, 27 de maio de 2009.

Vereador Luiz Braz,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 2-6-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

Vereadora Maria Celeste

Vereador Reginaldo Pujol

LS/LAB